

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.178, DE 2014

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, com vistas a alterar a Lei nº 8.429/92, a fim de que constitua ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o ato de coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

De acordo com o ilustre Senador Inácio Arruda, autor da proposição, a coação moral se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Cabe à Câmara dos Deputados atuar como casa revisora da proposição, sendo a competência final de seu plenário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração legislativa proposta pelo Senado Federal merece a guarida desta comissão, por se mostrar condizente com os princípios constitucionais que devem permear a atividade no âmbito da Administração Pública, quais sejam, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O assédio moral é uma forma de violência no trabalho que consiste na exposição prolongada e repetitiva dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, praticadas por uma ou mais pessoas. Ocorre por meio de comportamentos com o objetivo de humilhar, ofender, ridicularizar, inferiorizar, culpabilizar, amedrontar, punir ou desestabilizar emocionalmente os trabalhadores, colocando em risco a sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o próprio ambiente de trabalho. O assédio pode assumir tanto a forma de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) quanto indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social). Porém, para que sejam caracterizadas como assédio, essas ações devem ser um processo frequente e prolongado.

Cumprе sublinhar que o assédio pode se dar não somente na esfera privada, quando configura uma questão trabalhista, mas também na esfera pública. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já tem uma jurisprudência ampla em casos de assédio contra servidores públicos. Nos últimos anos, a corte recebeu diversos casos de abusos cometidos por agentes do Estado contra colegas de trabalho.

Em julgamento ocorrido em setembro de 2013, a 2ª Turma do STJ tomou inclusive uma decisão inédita na Corte Superior: reconheceu o assédio moral como ato de improbidade administrativa. No caso,

foi demonstrado que o prefeito de uma cidade gaúcha perseguiu servidora que denunciou problema com dívida do município ao Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Segundo o processo, o prefeito teria colocado a servidora “de castigo” em uma sala de reuniões por quatro dias, teria ainda ameaçado colocá-la em disponibilidade, além de ter concedido férias forçadas de trinta dias. Para a relatora do caso, ministra Eliana Calmon, o que ocorreu com a servidora gaúcha foi um “caso clássico de assédio moral, agravado por motivo torpe”. Aduziu a Ministra:

“A conduta do agente foi tão danosa, que já lhe rendeu, na seara civil, decisão indenizatória em favor da servidora, conforme noticiado pelo juízo de 1º grau (...)

A questão é saber se o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa também abrange atos como o presente, configuradores de assédio moral. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. A partir dessas premissas, não tenho dúvida de que comportamentos como o presente, enquadram-se em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', pois 'violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições', em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.”

Total razão assistia à relatora do processo: pelo princípio da impessoalidade, a Administração deve se mover pelo interesse público e não por interesses pessoais, razão pela qual a conduta descrita no novo inciso que se pretende fazer acrescer ao art. 11 da lei de improbidade é plenamente justificável e cabível.

A ilustre Relatora do projeto de lei na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputada Maria Helena, asseverou, com acerto, em seu parecer, que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 não estabelece de forma objetiva o assédio moral, daí a necessidade da

regulamentação prevista no projeto de lei em tela. E sublinhou, ainda, que o administrador público, superior hierárquico, que se vale de sua posição para atormentar a vida de seus subordinados, viola de forma frontal e inegável a moralidade administrativa, razão pela qual se reputa necessária e mais do que conveniente a imediata aceitação da inovação legal ora proposta.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.178, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator